



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097521-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EVOLUA EDUCAÇÃO LTDA. EPP e EASYCOMP TECNOLOGIA DE ENSINO EM COMPUTAÇÃO E EDITORA LTDA., é agravado JOÃO LUIS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097521-37.2025.8.26.0000

**Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
PERSONALIDADE JURÍDICA Nº
0013787-53.2024.8.26.0100**

**Agravantes: EASYCOMP TECNOLOGIA DE ENSINO EM
COMPUTAÇÃO E EDITORA LTDA E EVOLUA
EDUCAÇÃO LTDA EPP**

Agravado : JOÃO LUIS FERREIRA

VOTO Nº 52018

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA – INSURGÊNCIA CONTRA
A DECISÃO QUE DEFERIU A EXTENSÃO DA
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL À EMPRESA
AGRAVANTE – CONSTRIÇÃO DE BENS QUE DEVE
RECAIR, EM REGRA, SOBRE OS BENS DO DEVEDOR –
PRESENÇA, NO ENTANTO, DE HIPÓTESE ENSEJADORA
DA EXTENSÃO PATRIMONIAL SOBRE OS BENS DA
EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO DA
DEVEDORA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 54/58, que acolheu o pedido de desconconsideração da
personalidade jurídica da empresa devedora e a inclusão da
empresa Evolua Educação Ltda, ora agravante, no polo passivo da
execução.

Alegam as agravantes, em suma, que houve flagrante
violação ao direito probatório, ao art. 50 do Código Civil e aos
próprios fundamentos que justificam a teoria da desconconsideração

da personalidade jurídica, vez que é inadmissível que se empregue premissas banais no contexto de qualquer grupo empresarial (como endereço comum e sócios coincidentes), como instrumentos automáticos de presunção de fraude, sem qualquer elemento que demonstre, concretamente, o alegado desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Pedem a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito. Depreende-se dos autos que se trata de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com o deferimento da extensão da responsabilidade patrimonial à recorrente Evolua.

Em regra, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (Código de Processo Civil, Artigo 789).

A constrição de bens que atinge terceiro é medida excepcional e deve ser antecedida do incidente de desconconsideração de personalidade da pessoa jurídica a fim de atingir bens de

terceiro em atenção ao devido processo legal.

No caso em questão, a bem lançada decisão acolheu o pedido de desconconsideração com fulcro no fato da existência de obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, ora agravado, bem como na existência de grupo econômico.

Da análise da documentação acostada aos autos, resta comprovado que a empresa executada integra o mesmo grupo econômico da empresa agravante Evolua, sendo, portanto, subsidiariamente responsável pelas obrigações decorrentes das relações de consumo.

Ademais, na ação de origem foi discutida relação de consumo, sendo desnecessária a abordagem da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil (para os casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial), já que a discussão envolvendo consumidor e fornecedor atrai a regra do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que permite a extensão da responsabilidade patrimonial em face da agravante, a chamada Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (Resp nº 279273/SP, Ministra Relatora Nancy Andrigli), desconsiderando a personalidade jurídica da empresa para os casos de obstáculo ao ressarcimento de danos causados ao consumidor.

Reputo acertado o redirecionamento da fase de execução quando a executada, pessoa jurídica, não oferece bens para adimplemento da dívida, como no presente caso.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator